

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 121/2020.

AUTORIA: Ver. WILLIAM ABREU.

EMENTA: “DISPÕE sobre o auxílio especial devido aos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, durante a vigência do Decreto n.º 4.787, de 23 de março de 2020”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AUXÍLIO ESPECIAL DEVIDO AOS DEPENDENTES DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE OU DAS ATIVIDADES AUXILIARES ESSENCIAIS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR - VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO – § 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DO ART. 61, DA CF, E ART. 59, INCISO I, DA LOMAN - INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 121/2020 de autoria do Ver. Prof. William Abreu cuja ementa é “DISPÕE sobre o auxílio especial devido aos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, durante a vigência do Decreto n.º 4.787, de 23 de março de 2020”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de um auxílio especial para os dependentes de servidores da área da saúde que atuam no combate ao coronavírus.

Dessa forma, é matéria afeita à regime jurídico de servidor público pois cria um benefício aos dependentes destes.

Cumprе lembrar que ao conjunto de regras que disciplina determinado instituto dá-se o nome de regime jurídico. Assim, relativamente aos servidores, é aquele que estabelece normas para a nomeação, aposentadoria, estabilidade, acumulação de cargos, enfim, seus deveres, direitos e demais aspectos da vida funcional.

O art. 59, e inciso I, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

I – regime jurídico dos servidores;

(...).

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea c, do art. 61, da CF, *in verbis*:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...).

Assim, vislumbra-se vício de iniciativa visto que cabe ao chefe do Executivo a iniciativa da matéria.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar o § 1º, inciso II, alínea c, do art. 61, da CF, e art. 59, inciso I, da LOMAN, e por invadir a competência do Executivo no que concerne à iniciativa da matéria.

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador